AMOSTRA

PRÉ-EDITAL

PGDF

FERRAMENTAS

- 119 METAS, ABORDANDO OS PRINCIPAIS E MAIS ESTRATÉGICOS PONTOS E ITENS DO EDITAL
- MATERIAIS DIDÁTICOS PARA EXECUÇÃO DAS METAS
- 4 SIMULADOS OBJETIVOS, NA MODALIDADE CERTO E ERRADO, COM QUESTÕES INÉDITAS
- LEIS DISTRITAIS ESQUEMATIZADAS
- MAPAS MENTAIS PARA AUXILIAR NA REVISÃO
- ACOMPANHAMENTO EM GRUPO DE WHATSAPP POR PROFESSORES ESPECIALIZADOS

ponto a ponto
Estudo planejado

Olá, amigos!

Selecionamos alguns materiais de cursos passados do PP Concursos, para que vocês possam ter uma noção de como funcionará o nosso Pré-Edital PGDF.

O Pré-Edital PGDF trabalhará da seguinte forma:

1) Planejamento de estudo semanal e meta demonstrativa:

Para mostrar parte de nosso planejamento, selecionamos o panorama da primeira semana do curso Pré-Edital da PGM Teresina e uma meta demonstrativa sobre o tema Poder Executivo. Cada curso tem uma programação diferente, porque muitos fatores devem ser levados em consideração na montagem do plano de estudos. Todavia, com essa amostra, você consegue ter uma noção de como organizamos o plano de estudo para o aluno.

2) Fornecimento de materiais em pdf:

Para toda meta, forneceremos um material de estudo objetivo e didático. Ainda que os materiais sejam objetivos, eles não perdem em profundidade, de modo que, neles, você encontrará tudo que precisa saber para pontuar bem em sua prova. A seguir, colocamos um exemplo de material sobre o tema Responsabilidade Civil do Estado para que você faça uma degustação.

3) Simulados objetivos com questões inéditas e comentadas:

Apostamos que a prova objetiva desse certame ocorra novamente na modalidade “CERTO” ou “ERRADO”. Dessa forma, colocamos trechos do simulado de Teresina, que foi produzido na modalidade múltipla escolha, apenas para que você veja como trabalhamos na formulação das questões e nos seus comentários.

4) Leis distritais esquematizadas:

Colocamos para degustação trecho do Estatuto dos Servidores de Teresina. Você irá observar que tornamos a leitura muito mais dinâmica para você.

5) Mapas Mentais

Disponibilizamos mapas mentais dos principais pontos estudados a fim de facilitar a revisão e ativar a memória visual.

Por fim, todos esses materiais foram produzidos para os cursos acima indicados, de modo que, para o Pré-Edital da PGDF, alteramos totalmente a programação, atualizamos materiais e metas e criaremos novas questões para os simulados objetivos.

De todo modo, a presente amostra permite que vocês conheçam a forma como trabalhamos.

Vamos juntos nessa caminhada.

Cordialmente,

Equipe PP Concursos.

SUMÁRIO

1) Planejamento de estudo semanal e meta demonstrativa: 4

2) Fornecimento de materiais didáticos em pdf:..... 32

3) Simulados objetivos com questões inéditas e comentadas: 49

4) Leis distritais esquematizadas:..... 56

5) Mapas Mentais:.....62

1) Planejamento de estudo semanal e meta demonstrativa:

PANORAMA SEMANAL DE METAS

SEMANA 1				
META	DISCIPLINA	ASSUNTO	CONTROLE DA META	PERCENTUAL DE ACERTOS
1	Constitucional	Poder Executivo		
2	Civil	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro		
	Administrativo	Organização Administrativa – Parte 1 de 2		
3	Administrativo	Organização Administrativa – Parte 2 de 2		
4	Constitucional	Poder Legislativo: Processo Legislativo		
5	Civil	Obrigações – Parte 1 de 3		
	Administrativo	Atos Administrativos – Parte 1 de 2		
6	Civil	Obrigações – Parte 2 de 3		
	Administrativo	Atos Administrativos – Parte 2 de 2		
7	Civil	Obrigações – Parte 3 de 3		

META 1

PODER EXECUTIVO

PONTO DO EDITAL:

17.2 Poder Executivo: a) sistemas de governo: presidencialismo e parlamentarismo e suas características; b) Presidente da República, Governadores e Prefeitos: eleição, reeleição, perda do mandato, impedimento, substituição, sucessão, vacância, responsabilidade e atribuições; c) Ministros de Estado, Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional.

Atualização em 17.01.2010.

PASSO A PASSO

- Ler o assunto **PODER EXECUTIVO** pelo material ou pelo livro de preferência, dentre aqueles indicados na bibliografia.
- Ler os artigos 12, § 3º, 14, §2 a §7º, 76 a 91, art. 61, § 1º e artigo 63 da Constituição Federal.
- Ler o compilado jurisprudencial abaixo.
- Resolver 30 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com.br, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	CONSTITUCIONAL
ASSUNTO	16 PODER EXECUTIVO

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE LEI SECA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 12. (...)

§ 3º São **PRIVATIVOS** de **BRASILEIRO NATO** os cargos:

I - de **Presidente e Vice-Presidente da República**;
II - de **Presidente da Câmara dos Deputados**;

III - de **Presidente do Senado Federal**;
IV - de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**;
V - da **carreira diplomática**;
VI - de **oficial das Forças Armadas**.
VII - de **Ministro de Estado da Defesa.**

Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) **trinta e cinco** anos para **Presidente e Vice-Presidente da República** e **Senador;**

b) **trinta anos** para **Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal**;

c) **vinte e um anos** para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, **Prefeito, Vice-Prefeito** e juiz de paz;

d) **dezoito anos** para **Vereador.**

§ 4º São inelegíveis os **inalistáveis** e os **analfabetos.**

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

§ 6º Para concorrerem a **outros cargos**, o **Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos** devem renunciar aos respectivos mandatos **até seis meses antes do pleito.**

§ 7º São **inelegíveis, no território de jurisdição do titular**, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O **Poder Executivo** é exercido pelo **Presidente da República**, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, **simultaneamente**, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, **obtiver a maioria absoluta de votos**, **NÃO COMPUTADOS OS EM BRANCO E OS NULOS**.

§ 3º Se **NENHUM** candidato alcançar **maioria absoluta** na primeira votação, far-se-á nova eleição em **até vinte dias** após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos **mais votados** e considerando-se eleito aquele que obtiver a **maioria dos votos válidos.**

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer **morte, desistência ou impedimento legal** de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, **o de maior votação**.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, **mais de um candidato** com a mesma votação, qualificar-se-á o **mais idoso.**

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.
Parágrafo único. Se, **decorridos dez dias da data fixada para a posse**, o Presidente ou o Vice-Presidente, **salvo motivo de força maior**, não tiver assumido o cargo, este será **declarado vago**.

Art. 79. **Substituirá** o Presidente, no caso de impedimento, e **suceder-lhe-á**, no de vaga, o Vice-Presidente.
Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição **noventa dias** depois de aberta a última vaga.
§ 1º - Ocorrendo a vacância **nos últimos dois anos** do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita **trinta dias** depois da última vaga, **pelo Congresso Nacional**, na forma da lei.
§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos **deverão completar** o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de **quatro anos** e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, **sem licença do Congresso Nacional**, ausentar-se do País por período superior a **quinze dias**, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. **COMPETE PRIVATIVAMENTE** ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República **PODERÁ DELEGAR as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV**, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São **CRIMES DE RESPONSABILIDADE** os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. **Admitida a acusação** contra o Presidente da República, por **dois terços** da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento

perante o **Supremo Tribunal Federal,** nas **infrações penais comuns**, ou
perante o **Senado Federal,** nos **crimes de responsabilidade**.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - **nas infrações penais comuns**, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo **Supremo Tribunal Federal**;

II - **nos crimes de responsabilidade**, após a instauração do processo pelo **Senado Federal**.

§ 2º Se, decorrido o prazo de **cento e oitenta dias**, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto **não sobrevier sentença condenatória**, nas infrações comuns, o Presidente da República **não estará sujeito a prisão.**

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros **maiores de vinte e um anos** e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Seção V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Subseção I

Do Conselho da República

Dúvidas e sugestões: sugestoes@ppconcursos.com.br

Art. 89. O **Conselho da República** é **órgão superior de consulta do Presidente da República**, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República **pronunciar-se** sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O **Conselho de Defesa Nacional** é **órgão de consulta do Presidente da República** nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - **opinar** nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - **opinar** sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - **propor** os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de **iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) Noções gerais:

• De forma típica, o Poder Executivo a função estatal que envolve atos de chefe de Estado, atos de Governo e atos da Administração Pública em geral.

• De forma atípica, o Poder Executivo pode legislar, por meio de medida provisória (e leis delegadas), e pode julgar, por meio de processos administrativos.

Exemplo 1: *Como o Poder Executivo legisla?* O Presidente da República edita Medida Provisória, alterando parte da Reforma Trabalhista.

Exemplo 2: *Como o Poder Executivo julga?* A Comissão de julgamento de recursos de multas do DETRAN.

• O estudo do Poder Executivo demanda a análise do **sistema de governo** adotado pelo Estado**,** que pode ser, em sua grande maioria, presidencialista ou parlamentarista.

SISTEMA PRESIDENCIALISTA	SISTEMA PARLAMENTARISTA
Criação norte-americana. A eleição do Presidente da República é feita pelo povo, para um mandato determinado. O Presidente tem liberdade para escolher os Ministros de Estado, que o auxiliam e podem ser demitidos ad nutum, ou seja, a qualquer tempo.	O Primeiro-Ministro, que é quem exerce, de fato, a função de Chefe de Governo. É apontado pelo Chefe de Estado, só se tornando Primeiro-Ministro com a aprovação do Parlamento. O Primeiro-Ministro, também, não exerce mandato por prazo determinado, pois poderá ocorrer a queda de governo por dois motivos, a saber: se perder a maioria parlamentar pelo partido a que pertence, ou através do voto de

	desconfiança; possibilidade de dissolução do Parlamento, declarando-se extintos os mandatos pelo Chefe de Estado e convocando-se novas eleições.

- Na CF/88, adotou-se o sistema presidencialista (foi mantido pelo plebiscito realizado conforme o art. 2º do ADCT). Todavia, o Brasil já teve duas experiências parlamentaristas.

A primeira foi, em 1847, com a criação por D. Pedro II do cargo de Presidente do Conselho de Ministros. A segunda ocorreu em 1961 após a renúncia do Presidente Jânio Quadros.

NÃO CONFUNDA: *Sistema de Governo com Forma de Governo*

No Brasil, o sistema de governo é presidencialista. Por sua vez, a forma de governo é republicana.

b) Poder Executivo no Brasil:

- No Brasil, o Poder Executivo é monocrático: as funções de Chefe de Estado e de Governo são concentradas em uma só pessoa.

- O artigo 84 da CF/88 prevê competências do Presidente da República, tanto na condição de Chefe de Estado quanto na condição de Chefe de Governo e da Administração Pública Federal.

CHEFE DE ESTADO **ART. 84, VII, VIII, XIV, XV, XVI, 1ª PARTE, XVIII, 2 ª PARTE, XIX, XX, XXI, E XXII.**
VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei; XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União; XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

Dúvidas e sugestões: sugestoes@ppconcursos.com.br

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

CHEFE DE GOVERNO

ART. 84, I, III, IV, V, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVIII, 1ª PARTE, XXIII, XXIV E XXVII.

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

ART. 84, II, VI, XVI, 2ª PARTE, XXIV E XXV.

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

• O artigo 84, inciso XXVII, prevê que cabe o Presidente da República "*exercer outras atribuições previstas nesta Constituição*." Isso quer dizer que o rol de atribuições é **EXEMPLIFICATIVO.**

ALTA INCIDÊNCIA:

Há atribuições PRIVATIVAS do Presidente da República que são **DELEGÁVEIS** aos **MINISTROS DE ESTADO, PGR e AGU**. São elas:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

*b) **extinção** de funções ou cargos públicos, **quando vagos**;*

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XXV - prover (e extinguir) os cargos públicos federais, na forma da lei.

RISCO DE PEGADINHA:

I) É **delegável** a extinção de cargo público federal **quando vago.**

II) É **indelegável** a extinção de cargo público federal quando **não esteja vago.**

Como caiu em prova:

FCC, TRF 3ª REGIÃO, 2019: De acordo com a Constituição Federal de 1988, dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, é da competência:
e) **privativa** do Presidente da República, podendo ele delegar essa atribuição aos **Ministros de Estado**, ao **Procurador-Geral da República** ou ao **Advogado-Geral da União**, que observarão os limites traçados na respectiva delegação.

FCC, CLDF, 2018: Suponha que o Chefe do Executivo tenha editado decreto reestruturando determinada Secretaria de Estado. Nos termos do referido decreto, operou-se a concentração de atribuições em determinados órgãos da Pasta, com a correspondente redução em outros. Além disso, o ato extinguiu cargos vagos, efetivos e de livre provimento. Referido decreto foi contestado judicialmente pelos servidores, sustentando que o mesmo não encontra base legal, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar conferido ao Chefe do Executivo. Considerando as competências constitucionalmente estabelecidas, conclui-se corretamente que a edição do referido ato afigura-se juridicamente
b) legítima, eis que se situa no âmbito e nos limites da competência do poder normativo do Chefe do Executivo para dispor sobre organização administrativa.

c) Eleições:

c.1) Eleição do Chefe do Poder Executivo Federal:

- O Poder Executivo, em âmbito federal, é exercido pelo Presidente da República com auxílio dos Ministros de Estado.

- O Presidente da República é eleito conjuntamente, em chapa única, com o Vice-Presidente da República, por voto majoritário.

- A CF/88 determina a realização de segundo turno, caso o candidato mais votado não obtenha maioria absoluta dos votos (não se computa votos nulos e em branco).

- O mandato é de quatro anos e permite-se uma reeleição "para um único período subsequente".

c.2) Eleição do Chefe do Poder Executivo Estadual e Distrital:

- Em âmbito estadual e distrital, o Poder Executivo é exercido pelo Governador de Estado e do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários. A eleição do Governador e do Vice-Governador é feita em chapa única, por voto majoritário.

- O mandato é de quatro anos e permite-se uma reeleição "para um único período subsequente".

c.3) Eleição do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Em âmbito municipal, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito é feita em chapa única.

- No caso da eleição municipal, a eleição é também por voto majoritário. Todavia, há uma particularidade. Para os Municípios com mais de **200 mil eleitores (repare que não é habitantes),** pode haver o segundo turno. Se na votação nenhum candidato alcançar maioria absoluta dos votos, haverá segundo turno. Isso porque precisa da maioria absoluta dos votos. É o que se chama de sistema majoritário ***absoluto ou de dois turnos.***

- Para os Municípios com menos (ou igual) de **200 mil eleitores (repare que não é habitantes),** nunca haverá segundo turno. A diferença entre um candidato e outro pode ser de um voto. Além disso, o candidato vitorioso não precisa ter obtido a maioria absoluta dos votos. É o que se chama de ***sistema majoritário puro, relativo ou simples.***

- O mandato é de quatro anos e permite-se uma reeleição "para um único período subsequente".

RISCO DE PEGADINHA: ***O Prefeito que está terminando o segundo mandato consecutivo no Município A pode se candidatar a Prefeito do Município B para o período subsequente?***

Não. Isso é o que a jurisprudência do STF chamou da figura do "**prefeito itinerante**". No RE 637485/RJ, o STF decidiu que isso consiste em prática aparentemente lícita, mas que desvia a finalidade, para fins de **monopolizar o poder local e violar o princípio republicano.**

c.4) Escolha do Chefe do Poder Executivo nos Territórios:

- A direção dos Territórios Federais se dá por meio de Governador, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal (artigo 33, § 3º, da CF).

d) Substituição e Sucessão do Presidente da República:

- A substituição do Presidente da República tem caráter temporário e ocorre nos casos de impedimento. Exemplo: Viagem do Presidente aos Estados Unidos da América.

- A sucessão do Presidente da República tem caráter definitivo e ocorre nos casos de vacância do cargo. Exemplo: Morte do Presidente da República.

- Em caso de impedimento ou dupla vacância do Presidente e do Vice-Presidente, devem assumir as seguintes autoridades nessa ordem:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão **sucessivamente** chamados ao exercício da Presidência o **Presidente da Câmara dos Deputados**, o do **Senado Federal** e o do **Supremo Tribunal Federal**.

- Veja:

1º	**PRESIDENTE DA CÂMARA DE DEPUTADOS**	A CD ***representa o povo.*** Logo, o presidente da CD tem mais legitimidade do que o Presidente do Senado Federal.
2º	**PRESIDENTE DA SENADO FEDERAL**	O Presidente do Senado Feeral é ***eleito pelo povo.***

		Logo, tem mais legitimidade do que o Presidente do STF.
3º	**PRESIDENTE DO STF**	

- **Vacância no cargo de Presidente:** assume o Vice-Presidente.

- **Dupla vacância:** Precisa de eleição para um mandato-tampão. ***Decore a tabela abaixo com a seguinte lógica:*** quanto mais cedo houver a dupla vacância, não há razão para pressa. Dessa forma, há como fazer eleições diretas, que são bem mais trabalhosas e há mais prazo.

Quando ocorreu?	*Tipo de eleição*	*Prazo*
Nos **dois primeiros anos** de mandato	**DIRETA**	90
Nos **dois últimos anos** de mandato	**INDIRETA**	30

- **Esse modelo federal de eleição indireta não é de observância compulsória** (ADI 1.057). Trata-se de matéria político-administrativa. Logo, está inserida no autogoverno e autonomia dos entes federados. Não é matéria de Direito Eleitoral, que é de competência da União (artigo 22, inciso I, da CF).

Como caiu em prova:

FCC, SEAD-AP, 2018: Em uma situação hipotética, José das Couves e Fulano de Tal são eleitos em 2018, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da República. No entanto, em setembro de 2021, ambos vêm a falecer em trágico acidente aéreo. Pelas regras constitucionais atualmente vigentes,
b) deve ser realizada eleição, **pelo Congresso Nacional**, em **trinta dias.**

e) Acefalia temporária no Poder Executivo:

- Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, **sem licença do Congresso Nacional**, ausentar-se do País por período superior a **quinze dias**, sob pena de perda do cargo.

• É necessária a licença do Congresso Nacional, que se opera por meio de **DECRETO LEGISLATIVO**, para ausência do Presidente da República e do Vice-Presidente da República por **PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS.**

RISCO DE PEGADINHA: O aluno não deve confundir tal prazo com o de ***10 dias para assunção do cargo da Presidência da República.***

Art. 78.
Parágrafo único. Se, ***decorridos dez dias da data fixada para a posse***, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

• ***É norma de reprodução obrigatória para Estados e Municípios?*** Segundo o STF, sim.
A necessidade de autorização do Poder Legislativo para o afastamento e a consequência em caso de descumprimento são **normas de reprodução obrigatória** (ADI 3647).

• ***Então norma estadual ou municipal pode prever a necessidade de autorização qualquer que seja o prazo de afastamento do Chefe do Executivo?*** Segundo o STF, não.
Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção **norma estadual que exige prévia licença da assembleia legislativa** para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País **por qualquer prazo**. Segundo o modelo federal, **somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias**, devendo se aplicar o princípio da simetria (RE 317.574).

f) Responsabilização:

	CRIME COMUM	**CRIME DE RESPONSABILIDADE**
AUTORIZAÇÃO	Dois terços da Câmara dos Deputados	Dois terços da Câmara dos Deputados
COMPETÊNCIA	STF	Senado federal
SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES	**Recebida a denúncia ou queixa-crime** pelo Supremo Tribunal Federal	Após **a instauração do processo** pelo Senado Federal

Dúvidas e sugestões: sugestoes@ppconcursos.com.br

• O art. 85 da CF traz rol meramente **EXEMPLIFICATIVO** dos crimes de responsabilidade.

• **Súmula Vinculante n. 46:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

• **Imunidade referente ao Presidente da República:** A previsão constitucional do art. 86, § 4º, da Constituição da República se destina expressamente ao Chefe do Poder Executivo da União, não autorizando, por sua natureza restritiva, qualquer interpretação que amplie sua incidência a outras autoridades, nomeadamente do Poder Legislativo (Inq 3.983).

IMPORTANTE: Os Estados-membros NÃO podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, § 3º e § 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado – são apenas extensíveis ao presidente da República. (ADI 978)

Como caiu em prova:

FCC, TRF 5ª, 2017: Considere que ao Presidente da República seja imputada a prática de ato tipificado em lei federal como ato atentatório contra o livre exercício do Poder Judiciário. Nessa hipótese, segundo a Constituição Federal, admitida a acusação contra o Presidente

c) por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal, ficando, após a instauração do processo pelo Senado Federal, suspenso de suas funções por até 180 dias.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

• **Súmula Vinculante 18:** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF.

Observações sobre a Súmula Vinculante 18	
1	As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. RE 843.455

2	A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. Isso porque o que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal. RE 758.461
3	A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Pouco importa, portanto, se houve ou não anterior separação de fato deflagrada no primeiro mandato exercido pelo ex-cônjuge. A causa de inelegibilidade é objetiva. RE 568.596 e AC 3.311 AgR
4	A filiação socioafetiva, ou seja, o filho de criação está abarcado pela regra da inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. É que o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias. AC 2.891 MC
5	O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.

• **Súmula Vinculante n. 46:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Observações sobre a Súmula Vinculante 46	
1	É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. ADI 4.764
2	O processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar de prefeito. Além disso, a referida norma determina a conclusão do procedimento dentro do prazo de noventa dias, devendo ser arquivado imediatamente ao final desse prazo. Rcl 29.796

3	As Constituições estaduais não podem prever que os Governadores serão julgados pela Assembleia Legislativa em caso de crimes de responsabilidade. O art. 78, § 3º da Lei 1.079/50 afirma que a competência para julgar os Governadores de Estado em caso de crimes de responsabilidade é de um "Tribunal Especial", composto especialmente para julgar o fato e que será formado por 5 Deputados Estaduais e 5 Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça. STF. Plenário. Info 774

• **Súmula 208 do STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

• **Súmula 209 do STJ:** Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

• **Súmula 702 do STF:** A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual.

• **Súmula 627 do STF:** No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior ao procedimento.

• **Não se pode condicionar a destituição do procurador-geral do Estado à autorização da assembleia legislativa**, porque isso ofende o disposto no art. 84, XXV, e art. 131, § 1º, da CF/1988. [ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

• Emenda à Constituição Estadual não pode conferir status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia, pois isso altera o regime do cargo e afeta o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo. Sendo assim, isso viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). [ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, DJE de 20-9-2019.]

• Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de **que resulte aumento de despesa**. **Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.** [ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

• Esta Corte firmou orientação no sentido da **legitimidade de delegação a ministro de Estado da competência do chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da CF, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais.** (...) **Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do governador do Estado para** (...) **aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria.** [RE 633.009 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 27-9-2011.] = RE 608.848 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 17-12-2013, 2ª T, DJE de 11-2-2014

• Os substitutos eventuais do Presidente da República – o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal – ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino, a Chefia do Poder Executivo da União, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime (CF, art. 86, § 1º, I). Essa interdição, contudo – por unicamente incidir na hipótese estrita de convocação para o exercício, por substituição, da Presidência da República (CF, art. 80) –, não os impede de desempenhar a chefia que titularizam no órgão de Poder que dirigem, razão pela qual não se legitima qualquer decisão que importe em afastamento imediato de tal posição funcional em seu órgão de origem. [ADPF 402 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 7-12-2016, P, DJE de 29-8-2018.]

• O STF entendeu que o legislador federal tem competência para instituir hipóteses de novas eleições em caso de vacância decorrente da extinção do mandato, por causas eleitorais, de cargos majoritários, porém não pode prever forma de eleição para presidente da República, vice-presidente e senador diversa daquela prevista na Constituição da República. - ADI 5525/DF, ADI 5619/DFrel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8.3.2018. Ata de julgamento publicada no DJe de 19.3.2018.

- **O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.** Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado Município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro Município da federação. - RE 637.485

- Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. **Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da CF.** (RE 366.488)

- **2. A Constituição Estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador à licença prévia da Assembleia Legislativa. Tendo em vista que as Constituições Estaduais não podem estabelecer a chamada "licença prévia", também não podem elas autorizar o afastamento automático do Governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça**. (ADI 4764/2017)

- A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis.* (ADPF 378 MC)

• **Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par. 3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República**. - ADIn 978-PB

• Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. - ARE 878911

• **A imunidade formal prevista no art. 51, I, e no art. 86, caput, da CF/88 não se estende para os codenunciados que não se encontrem investidos nos cargos de Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministro de Estado**. A finalidade dessa imunidade é proteger o exercício regular desses cargos, razão pela qual não é extensível a codenunciados que não se encontrem ocupando tais funções. STF. Plenário. Inq 4483 AgR-segundo/DF e Inq 4327 AgR-segundo/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14 e 19/12/2017 (Info 888 - Fonte: Dizer o Direito).

• O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua assembleia legislativa, do governador e do vice-governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República. As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para governador e vice-governador do Estado, realizada pela assembleia legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo. [ADI 1.057 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.] = Rcl 7.759 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 26-2-2009, dec. monocrática, DJE de 4-3-2009

• Competência normativa. Administração pública. Órgãos colegiados. Previsão legal. Extinção. Chancela parlamentar. **Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a**

extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa 'indicação de suas competências ou dos membros que o compõem'. [ADI 6.121 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, DJE de 28-11-2019.]

- Art. 75 da Lei Orgânica do Município de Manaus/AM, que dispõe sobre os substitutos eventuais do prefeito e vice-prefeito no caso de dupla vacância. (...) **A jurisprudência da Corte fixou-se no sentido de que a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do Município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (...).** [RE 655.647 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2014, 1ª T, DJE de 19-12-2014.]

- **É inconstitucional norma da Constituição Estadual que preveja que compete privativamente à Assembleia Legislativa julgar as contas do Poder Legislativo estadual**. Seguindo o modelo federal, as contas do Poder Legislativo estadual deverão ser julgadas pelo TCE, nos termos do art. 71, II c/c art. 75, da CF/88. STF. Plenário. ADI 3077/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/11/2016 (Info 847 – Fonte: Dizer o direito)

- O rito do processo de impeachment:1) Não há direito à defesa prévia antes do recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara. (...) 3) Após o início do processo de impeachment, durante a instrução probatória, a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação. 4) O interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória. 5) O recebimento da denúncia no processo de "impeachment" ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal. Assim, a Câmara dos Deputados somente atua no âmbito pré-processual, não valendo a sua autorização como um recebimento da denúncia, em sentido técnico. Compete ao Senado decidir se deve receber ou não a denúncia cujo prosseguimento foi autorizado pela Câmara. O Senado não está vinculado à decisão da Câmara. 6) A decisão do Senado que delibera se instaura ou não o processo se dá pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. 7) É possível a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.079/1950 — os quais determinam o rito do processo de "impeachment" contra Ministros do STF e o PGR — ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra o Presidente da República. 8) Não é possível que sejam aplicadas, para o processo de impeachment, as hipóteses de impedimento do CPP.

Assim, não se pode invocar o impedimento do Presidente da Câmara para participar do processo de impeachment com base em dispositivos do CPP. 9) A eleição da comissão especial do impeachment deve ser feita por indicação dos líderes e voto aberto do Plenário. Os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares que irão compor a chapa da comissão especial da Câmara dos Deputados deverão ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, não é possível a apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para a formação da comissão especial. STF. Plenário. ADPF 378/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16, 17 e 18/12/2015 (Info 812 – Fonte: Dizer o Direito)

FCC, AFAP, 2019: A respeito da responsabilização do Presidente da República por crimes de responsabilidade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

e) a **defesa tem, em regra, direito de se manifestar após a acusação** e o **interrogatório deve ser o ato final da instrução** probatória.

● Caso o Presidente da República seja "acusado" de ter praticado um crime de responsabilidade, a Câmara dos Deputados é que irá decidir se autoriza ou não a instauração de processo, nos termos do art. 51, I, da CF/88. O art. 187, § 4º do Regimento da Câmara dos Deputados prevê que, na votação que autoriza ou não a instauração de processo, cada Deputado Federal será chamado nominalmente e deverá responder "sim" ou "não". Ainda segundo este § 4º, a chamada dos Deputados Federais para votar deverá ocorrer, "alternadamente, do norte para o sul e vice-versa". Segundo decidiu o STF, não existe nenhuma inconstitucionalidade nesta previsão, não havendo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da moralidade e da República. Qualquer tipo de votação nominal, independentemente do critério adotado, jamais poderá afastar a possibilidade de "efeito cascata". O STF afirmou, ainda, que não se pode exigir isenção e imparcialidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Na realidade, o “impeachment” é uma questão política que deve de ser resolvida com critérios políticos. A garantia da imparcialidade está no alto quórum exigido para a votação. STF. Plenário. ADI 5498 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 14/4/2016 (Info 821). STF. Plenário. MS 34127 MC/DF, MS 34128 MC/DF, Rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgados em 14/4/2016 (Info 821 - Fonte: Dizer o Direito).

- O juízo político de admissibilidade exercido pela Câmara dos Deputados precede a análise jurídica pelo STF para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo Presidente da República. A discussão sobre o valor probatório dos elementos de convicção (“provas”), ou mesmo a respeito da validade desses elementos que eventualmente embasarem a denúncia, constitui matéria relacionada com a chamada “justa causa”, uma das condições da ação penal, cuja constatação ou não se dará por ocasião do juízo de admissibilidade, a ser levado a efeito pelo Plenário do STF após eventual autorização da Câmara dos Deputados. Inq 4483 QO/DF

Dúvidas e sugestões: sugestoes@ppconcursos.com.br

2) Fornecimento de materiais didáticos em pdf:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Dizer o Direito[1]

Rafael Oliveira
Ricardo Alexandre e João de Deus

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo

Di Pietro

Marinela

Matheus Carvalho

Celso A. Bandeira de Mello

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

Conceito:

A responsabilidade civil do Estado significa o DEVER de reparação dos danos causados pela conduta estatal, COMISSIVA ou OMISSIVA.

Evolução da responsabilidade civil do Estado e teoria:

1ª fase: Irresponsabilidade do Estado

O Estado, na atuação dos seus agentes, mesmo que ocasionasse danos a terceiros, não responderia por estes. Essa 1ª fase vigorou no período dos Estados absolutistas europeus. Em tal época, encontramos duas frases que marcam o período: "***the king can do no wrong***" e "***l'etat c'est moi***".

2ª fase: Responsabilidade Subjetiva

Nos moldes da responsabilidade do direito civil, ou seja, a vítima deveria comprovar a culpa para responsabilizar o Estado. Por isso alguns autores chamam de teorias civilistas.

Segundo Matheus Carvalho "o fundamento aqui é a **intenção do agente público**. Para que se possa admitir a incidência desta teoria, necessita-se da comprovação de alguns elementos: **a conduta do Estado; o dano;**

1 CAVALCANTE. Márcio André Lopes. Dizer o direito. Extraído do sítio: http://www.dizerodireito.com.br/

o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou o dolo do agente. Esses elementos são indispensáveis para a caracterização da responsabilidade, pois, quando não observados, podem gerar a exclusão desta responsabilidade".

Rafael Oliveira explica, ainda, que muitas vezes era quase impossível para a vítima provar a culpa do agente e, para uma maior proteção dos administrados, houve uma evolução doutrinária para a **Teoria da Culpa do Serviço ou culpa anônima**, também chamada de **falta de serviço** ("***faute du service***") – criada pelo conselho de Estado do direito francês.

Para a noção da culpa anônima, o indivíduo não precisava mais identificar o agente que foi efetivamente responsável pelo dano. **Basta que o indivíduo comprove que o serviço estatal foi prestado de forma equivocada**.

Como isso ocorria?

De acordo com a doutrina, **3 fatos** caracterizavam a culpa anônima:

- **AUSÊNCIA** do serviço;
- Serviço **DEFEITUOSO**;
- Serviço **TARDIO** ou **INTEMPESTIVO**.

3ª fase: Responsabilidade Objetiva

Diz-se objetiva porque se retira da discussão o elemento culpa, o elemento subjetivo. Tradicionalmente a responsabilidade era subjetiva, devendo a vítima comprovar a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa, individual ou anônima. Com a regra da responsabilidade objetiva, sai o elemento subjetivo, com isso não se discute culpa.

Pela **responsabilidade objetiva** basta que a vítima comprove **conduta**, **dano** e **nexo causal**.

A CF/88 adota, como regra, a responsabilidade objetiva, *vide*:

> **Art. 37.** [...], **§ 6º -** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como caiu em prova:

TJ CE 2014 (CESPE): No que tange à evolução da temática relacionada à responsabilidade civil do Estado, a regra adotada inicialmente foi a da responsabilidade subjetiva, caminhando-se, posteriormente, para a teoria da irresponsabilidade.

Errado.

Teoria do risco administrativo:

A doutrina majoritária fundamenta a responsabilidade objetiva na **teoria do risco administrativo**. A distinção está na possibilidade ou não de defesa do Estado. Quando o Estado exerce uma atividade, ele assume o risco, aqui é o **risco administrativo**. Quem exerce uma atividade de risco responde pelos danos causados por essa responsabilidade. Ocorre que esta responsabilidade não é absoluta, podendo o Estado se defender, alegando as causas excludentes do nexo causal, rompendo-o.

Então, na modalidade **objetiva**, por **risco administrativo**, o Estado pode alegar **excludentes de nexo causal**, que, por conseguinte, afastam o dever de indenizar, como: **culpa exclusiva da vítima**, **caso fortuito** ou **força maior**!

LEMBRAR! A culpa **concorrente** da vítima NÃO AFASTA o dever de indenizar, mas tão somente pode ocasionar a diminuição do valor a ser reparado (atenuante).

Numa ação indenizatória, a vítima precisa provar **conduta**, **dano** e **nexo causal**.

Como caiu em prova:

TJDFT 2015 (CESPE): A teoria do risco administrativo se apresenta como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Certo.

STJ 2015 (CESPE): A responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros tem sustentação na teoria da culpa administrativa**.**

Errado.

TRT17 2013 (CESPE): A teoria do risco administrativo prega que a responsabilidade civil do Estado depende da comprovação da ausência do serviço público.

Errado.

Teoria do risco integral:

Ao contrário da teoria do risco administrativo, nessa teoria, o Estado assume **integralmente** o risco de sua atividade, de modo que não importam as razões fáticas do ato ou conduta. Em outras palavras, o Estado não terá defesa perante a vítima. Não se tem a possibilidade de excludentes de nexo causal.

Existe alguma hipótese de aplicação da teoria do risco integral no Brasil?

SIM, embora não seja a regra. Hoje o **STJ** tem alguns precedentes adotando a **TEORIA DO RISCO INTEGRAL** no que se refere ao **DANO AMBIENTAL**.

Como caiu em prova:

MJ 2013 (CESPE): A teoria que impera atualmente no direito administrativo para a responsabilidade civil do Estado é a do risco integral, segundo a qual a comprovação do ato, do dano e do nexo causal é suficiente para determinar a condenação do Estado. Entretanto, tal teoria reconhece a existência de excludentes ao dever de indenizar.

Errado.

Em que consiste a teoria da repartição dos encargos sociais?

A teoria do risco administrativo é o principal fundamento para a responsabilidade objetiva, mas há um segundo fundamento, apontado por José dos Santos Carvalho Filho, que é a **teoria da repartição dos encargos sociais**. A ideia de responsabilidade objetiva visa uma compensação social. Na hipótese em que um dano é causado a um dado indivíduo e a sociedade se beneficia, a ideia é a de que a sociedade deve compensar o dano sofrido por aquele indivíduo. Os ônus e os bônus devem ser proporcionais.

***Como a coletividade compensa esse indivíduo*?**

Com a responsabilidade do Estado. Na prática, quem paga a indenização, em última análise, é a sociedade, que compensa aquele indivíduo que sofreu um dano.

Para alguns autores justificaria a própria possibilidade da **responsabilidade do Estado por ato lícito**. Ou seja, mesmo nos casos em que o Estado pratica atos lícitos, poderíamos falar em responsabilidade quando houvesse um dano, a exemplo de uma restrição desproporcional a um direito do indivíduo. Pela quebra na isonomia, a sociedade deve ser reequilibrada com ônus e bônus.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil do Estado pode derivar de danos causados no âmbito de relações jurídicas **contratuais** (ou negociais) ou **extracontratuais**.

Responsabilidade contratual	Responsabilidade extracontratual
Na responsabilidade civil **contratual**, o dever de ressarcimento **pressupõe a existência de vínculo negocial especial válido e a inexecução contratual pelo Estado**.	Já a responsabilidade civil **extracontratual** relaciona-se com os **danos causados por atuações estatais voltadas aos cidadãos em geral.**

A responsabilidade civil objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, prevista no **art. 37, § 6º, da CF**, é de índole **extracontratual**, uma vez que a referida norma menciona danos causados a "terceiros", ou seja, pessoas que não possuem vínculo específico com o causador do dano. Dessa forma, a regra não se aplica aos danos causados às pessoas que possuem vínculo jurídico especial, contratual (**ex.:** empresas contratadas pelo Estado) ou institucional (**ex.:** servidores públicos estatutários), com a Administração Pública.

Por essa razão, o **STF** afastou a aplicação da referida norma constitucional no caso envolvendo **furto de automóvel em estacionamento fechado, mantido pelo Município**, tendo em vista o **descumprimento das cláusulas do contrato de depósito** (STF, 1. Turma, RE 255.731/SP, Rel. Minº Sepúlveda Pertence, DJ 26.11.1999).

É oportuno mencionar, todavia, que, em outras situações envolvendo **relações contratuais**, o STF aplicou o art. 37, § 6º, da CF, tal como ocorreu, por exemplo, na consagração da **responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos causados aos usuários do serviço público de transporte** (STF, Tribunal Pleno, RE 591.874/MS, Rel. Minº Ricardo Lewandowski, DJ e-237 18.12.2009, Informativos de Jurisprudência do STF nº 557 e 563).

A Constituição Federal esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à Administração Pública?

NÃO. O art. 37, § 6º, da CF/88 constitui, tão somente, segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, um "mandamento básico sobre o assunto".

Há um julgado em que o STF manifestou nesse sentido. O Plenário da Corte julgou improcedente a ADI 4976, na qual questionava-se alguns dispositivos da Lei Geral da Copa (Lei 12.663/2012). Os pontos questionados foram os que responsabilizam a União por prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza; que concederam prêmio em dinheiro e auxílio mensal aos jogadores das seleções brasileiras campeãs das Copas de 58, 62 e 70; e que isentam a Fifa e suas subsidiárias do pagamento de custas e outras despesas judiciais.

Firmou-se o entendimento de que o artigo 23 da Lei Geral da Copa não ofende o artigo 37, § 6º, da CF, que não esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil da Administração Pública.

Veja trecho elucidativo da ementa:

(...) A disposição contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal **não esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à Administração**, **pois, em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante interesse público, pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade, por danos decorrentes de sua ação ou omissão, para além das balizas do supramencionado dispositivo constitucional, inclusive por lei ordinária, dividindo os ônus decorrentes dessa extensão com toda a sociedade**. II – Validade do oferecimento pela União, mediante autorização legal, de garantia adicional, de natureza tipicamente securitária, em favor de vítimas de danos incertos decorrentes dos eventos patrocinados pela FIFA, excluídos os prejuízos para os quais a própria entidade organizadora ou mesmo as vítimas tiverem concorrido. (STF. Plenário. ADI 4976/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/5/2014)

Como caiu em prova:

TRF 5, Juiz Federal, 2017 (CESPE): Acerca da responsabilidade civil, assinale a opção correta de acordo com a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Situação hipotética: Lei de determinado estado da Federação estabeleceu a responsabilidade do estado durante a realização de evento internacional na capital dessa unidade federativa: o estado assumiria os efeitos da responsabilidade civil perante os organizadores do evento, por todo e qualquer dano resultante ou que surgisse em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado ao referido evento, exceto na situação em que organizadores ou vítimas concorressem para a ocorrência do dano. Assertiva: Conforme entendimento do STF, a referida lei estadual é constitucional, pois a Constituição Federal de 1988 não esgota matéria relacionada à responsabilidade civil.

Certo.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Em regra, a responsabilidade civil está relacionada à **violação de um dever jurídico**, motivo pelo qual o **ato ilícito** é a fonte geradora da responsabilidade. Vale dizer: a violação de um dever jurídico preexistente acarreta o dever jurídico sucessivo de reparação (responsabilidade). Todavia, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade por **atos lícitos** em situações excepcionais, tal como ocorre, por exemplo, no **art. 188, II, c/c os arts. 929 e 930, todos do CC.**

Em relação à responsabilidade civil do Estado, a **regra** é a sua configuração na hipótese de **atos ilícitos**. A **doutrina**, contudo, tem admitido a responsabilidade civil do Estado por **ato lícito** em duas situações:

a) **Expressa previsão legal** (**ex.:** responsabilidade da União por danos provocados por atentados terroristas contra aeronaves de matrícula brasileira, na forma da Lei 10.744/2003); e

b) **Sacrifício desproporcional ao particular** (**ex.:** ato jurídico que determina o fechamento permanente de rua para tráfego de veículos, inviabilizando a continuidade de atividades econômicas prestadas por proprietários de postos de gasolina ou de estacionamento de veículos).

Julgado importante (INFO 738 do STF 2014):

O STF entendeu que o Estado deve indenizar prejuízo causado a empresa privada, concessionária de serviço público, pela **implementação de política econômica** (POLÍTICA DE PREÇOS TABELADOS PELO ESTADO – intervenção indireta do Estado na economia por DIREÇÃO). Em razão do **congelamento de preços** determinado por lei ("Plano Cruzado"), o Estado impôs à empresa prejuízo financeiro, uma vez que a **VARIG** teve congeladas as suas tarifas enquanto os seus custos aumentaram, alterando bruscamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado com a União.

Dois fundamentos:

- O Tribunal constatou que **MESMO O ATO LÍCITO DO ESTADO GERA RESPONSABILIDADE OBJETIVA** e mesmo os atos legislativos, se geraram "prejuízos específicos, expressos e demonstrados", ensejam a reparação do dano ao particular. Isso porque – lembrem-se – o Brasil adotou a **teoria da responsabilidade objetiva com base no risco administrativo** (basta a configuração do dano e a verificação do nexo de causalidade entre aquele e a ação estatal para se impor o dever do Estado de indenizar).

- O segundo fundamento foi a **obrigatoriedade de o Estado manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos** (no caso, havia cláusula contratual que estipularia a correspondência entre as tarifas a serem aplicadas e os fatores de custo da atividade objeto do contrato de concessão). O STF destacou que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio administrativo tem como fonte o **art. 37, XXI, da CF** ("mantidas as condições efetivas da proposta") e decorre do **princípio da segurança jurídica**.

Leia com atenção o seguinte trecho do Informativo nº. 738 do STF:

A Ministra Cármen Lúcia ponderou que os atos que comporiam o "Plano Cruzado" — conquanto NÃO tivessem se afastado do princípio da legalidade, porque plenamente justificados por imperioso interesse do Estado e da sociedade brasileira — teriam provocado diretamente danos à recorrida. Esclareceu que a empresa nada poderia providenciar contra o que lhe fora determinado, pois jungida às regras da concessão de serviço público. Repisou que NÃO se estaria a discutir a legalidade da decisão política. Salientou que, no entanto, **os atos administrativos, mesmo os legislativos**, submeter-se-iam, em um Estado de Direito, aos ditames constitucionais. **Assim, inconteste que o Estado deveria ser responsabilizado pela prática de ATOS LÍCITOS quando deles decorressem prejuízos específicos, expressos e demonstrados.** Na condição de concessionária, não poderia a companhia esquivar-se dos danos, uma vez que não deteria liberdade para atuar conforme sua conveniência. Destacou que a comprovação dos prejuízos ocorrera nas instâncias próprias de exame do acervo fático-probatório. Por fim, considerou irretocável a decisão recorrida, fundada na teoria da responsabilidade do Estado por ato lícito". RE 571969/DF, rel. Minº Cármen Lúcia, 12.3.2014.

Alteração de política econômico-tributária gera dever de indenizar?

NÃO. **Não se verifica o dever do Estado de indenizar eventuais prejuízos financeiros do setor privado decorrentes da alteração de política econômico-tributária**, no caso de o ente público não ter se comprometido, formal e previamente, por meio de determinado planejamento específico.

[2]A possibilidade de a União alterar a alíquota do imposto de importação, para mais ou para menos, além de exercício regular de sua competência tributária constitucional.

[2] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A União não tem responsabilidade pelos prejuízos supostamente causados à indústria de brinquedos nacional pela redução do imposto de importação de brinquedos na década de 1990**. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Não pode o setor privado alcançado pela redução de alíquota sustentar a quebra do princípio da confiança e, com isso, pretender indenização porque o Estado brasileiro atuou, legitimamente, na regulação do mercado, exercendo competência privativa sua. Em tese, somente nos casos em que o Estado se compromete, por ato formal, a incentivar, no campo fiscal, determinado ramo do setor privado, por certo período, é que se poderia invocar a quebra da confiança na modificação de política fiscal. Assim, o impacto econômico-financeiro sobre a produção e a comercialização de mercadorias pelas sociedades empresárias causado pela alteração da alíquota de tributos decorre do risco da atividade próprio da álea econômica de cada ramo produtivo. STJ. 1ª Turma. REsp 1.492.832-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 04/09/2018.
STJ. 1ª Turma. REsp 1492832-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 04/09/2018 (Info 634).
STF. 1ª Turma. ARE 1175599 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 10/12/2019 (Info 963).

Esquematizando:

Responsabilidade por ato **ILÍCITO**: decorre do **princípio da LEGALIDADE**;
Responsabilidade por ato **LÍCITO**: decorre do **princípio da ISONOMIA**.

4. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A configuração da responsabilidade objetiva do Estado pressupõe três elementos:

a) Fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público);

b) Dano; e

c) Nexo causal.

Conduta:

O Estado somente pode ser responsabilizado pela **ATUAÇÃO** ou **OMISSÃO** de seus agentes públicos. É preciso, portanto, demonstrar que o dano tem relação direta com o exercício da função pública ou a omissão relevante dos agentes públicos.

Dano:

Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/abdf6bdb7570e8f9d4338f84bd169130>. Acesso em: 11/05/2020

O segundo elemento fundamental para responsabilização do Estado é a comprovação do dano que pode ser definido como **lesão a determinado bem jurídico da vítima**. O dano pode ser dividido em duas categorias:

a) Material ou patrimonial: lesão ao patrimônio da vítima, avaliado pecuniariamente. O dano material, por sua vez, divide-se em duas espécies:

- **Dano emergente:** representa a diminuição efetiva e imediata do patrimônio da vítima (**ex.:** dano suportado pela destruição do veículo e custos médicos);
- **Lucro cessante:** é a diminuição potencial do patrimônio (**ex.:** na hipótese de o veículo destruído ser como táxi, o lesado deixará de receber o ganho normalmente esperado com sua atividade profissional);

b) Moral ou extrapatrimonial: lesão aos bens personalíssimos, tais como a honra, a imagem e a reputação do lesado.

IMPORTANTE! As indenizações por danos materiais e morais, oriundos do mesmo fato, são passíveis de cumulação (**Súmula nº 37, STJ**). Enquanto o **dano material** deve ser devidamente comprovado pela vítima, o **dano moral** existe *in re ipsa*, ou seja, decorre do ato lesivo.

Da mesma forma, é admitida a **cumulação** das indenizações por **danos estéticos e morais** desde que os valores possam ser apurados e quantificados de maneira autônoma (Súmula nº 387 do STJ).

O **dano moral** pode ser suportado não apenas por **pessoas físicas**, mas também por **pessoas jurídicas**, tendo em vista, neste último caso, a **lesão à sua honra OBJETIVA**, como nome e imagem (Súmula nº 227. STJ). Ao contrário da honra subjetiva, que tem relação com aquilo que cada ser humano pensa sobre si próprio, a honra objetiva está ligada à reputação da pessoa, física ou jurídica, perante a sociedade.

A jurisprudência do STJ tem afirmado a inconstitucionalidade da tarifação legal da indenização por danos morais, que deve ser fixada em cada caso concreto levando-se em consideração a efetiva extensão do dano suportado pela vítima, tendo em vista o disposto no **art. 5º, V e X, da CF**. Nesse sentido, a Súmula nº 281, STJ dispõe: *"A indenização por dano moral **não** está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".*

Nexo de causalidade:

Nexo de causalidade significa a relação de causa e efeito entre a **conduta estatal** e o **dano** suportado pela vítima.

Teorias:

a) Teoria da equivalência das condições (equivalência dos antecedentes ou *conditio sine qua non*): de acordo com a presente teoria todos os antecedentes que contribuírem de alguma forma para o resultado são equivalentes e considerados causas do dano. A eliminação hipotética de uma dessas condições afastaria a ocorrência do resultado. A principal **crítica** à teoria é o regresso infinito do nexo de causalidade, acarretando insegurança jurídica e injustiça (**ex.:** em caso de homicídio, a responsabilidade seria estendida ao fabricante da arma).

b) Teoria da causalidade adequada: elaborada por Ludwig von Bar e desenvolvida por Johannes von Kries, a teoria considera como causa do evento danoso aquela que, em abstrato, seja a mais adequada para a produção do dano. Vale dizer: os antecedentes do evento não são equivalentes, devendo ser considerado como causa do dano apenas o antecedente que tiver maior probabilidade hipotética, a partir daquilo que normalmente ocorre na vida em sociedade, de produzir o resultado danoso. O **problema** dessa teoria é imputar o dano a alguém a partir de mero juízo de probabilidade (e não de certeza), que, em razão da ausência de critérios precisos, é pautado por incertezas.

c) Teoria da causalidade direta e imediata (ou teoria da interrupção do nexo causal): os antecedentes do resultado não se equivalem e apenas o evento que se vincular direta e imediatamente com o dano será considerado causa necessária do dano. Apesar de sofrer **críticas**, notadamente por restringir o nexo causal, dificultando a responsabilização nos casos de danos indiretos ou remotos, a teoria da causalidade direta e imediata foi consagrada no **art. 403 do CC**.

A teoria da causa direta e imediata é a adotada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se observa no seguinte excerto de jurisprudência do STF: "Em nosso sistema jurídico, (...), a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a **teoria do dano direto e imediato**, também denominada **teoria da interrupção do nexo causal** (RE 130.764, Rel. Minº Moreira Alves, j. 12.05.1992, DJ 07.08.1992).

Como caiu em prova:

DPU 2007 (CESPE): Segundo a teoria da causalidade adequada, quando inúmeras e sucessivas causas contribuem para a produção do evento danoso, todas as concausas são consideras adequadas a produzir esse evento, uma vez que, sem elas, o resultado não teria ocorrido, imputando-se o dever de reparar o dano a todas ou a qualquer das pessoas que o provocaram.

Errado.

5. CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE

Voltando à Teoria do Risco Administrativo, não podemos esquecer que o Estado pode alegar em sua defesa as causas excludentes do nexo causal. Não havendo ligação entre a conduta e o dano, não há que se falar em responsabilização.

Quais são as causas excludentes?

A **primeira** causa excludente é a **culpa/fato exclusivo da vítima**.

A **segunda** hipótese de rompimento do nexo causal é o **fato exclusivo de terceiro**; e

A **terceira** hipótese é o **caso fortuito** e a **forca maior**, que se referem a fatos imprevisíveis, eventos que não podemos prever.

A doutrina retira tal noção de uma leitura do **art. 37, § 6° da CF**, inexistindo um rol expresso neste sentido.

Há responsabilidade do Estado quando seus agentes causam o dano, de modo que por dano causado pela vítima ou por terceiro ou um por evento natural, sem qualquer contribuição por ação ou omissão de um agente público, exclui-se o nexo causal.

DEVO LEMBRAR! Culpa concorrente **não é excludente**! A culpa concorrente **ATENUA** o dever de indenizar do Estado.

Como caiu em prova:

CESPE 2017: A culpa da vítima e a culpa de terceiros são causas atenuantes da responsabilidade civil do Estado.

CESPE 2017: A culpa concorrente da vítima é causa excludente da responsabilidade civil do Estado.

Ambas estão erradas.

Comentários: Na primeira assertiva, tratam-se de causas excludentes de responsabilidade. No segundo item, é uma causa atenuante.

PGM Fortaleza 2017 (CESPE): Situação hipotética: Um veículo particular, ao transpassar indevidamente um sinal vermelho, colidiu com veículo oficial da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza, que trafegava na contramão. Assertiva: Nessa situação, não existe a responsabilização integral do Estado, pois a culpa concorrente atenua o quantum indenizatório.

Certo.

ANVISA 2016 (CESPE): Em virtude da observância do princípio da supremacia do interesse público, será integralmente excluída a responsabilidade civil do Estado nos casos de culpa — seja exclusiva, seja concorrente — da vítima atingida pelo dano.

Errado.

PGE AM 2016: Um motorista alcoolizado abalroou por trás viatura da polícia militar que estava regularmente estacionada. Do acidente resultaram lesões em cidadão que estava retido dentro do compartimento traseiro do veículo. Esse cidadão então ajuizou ação de indenização por danos materiais contra o Estado, alegando responsabilidade objetiva. O procurador responsável pela contestação deixou de alegar culpa exclusiva de terceiro e não solicitou denunciação da lide. O corregedor determinou a apuração da responsabilidade do procurador, por entender que houve negligência na elaboração da defesa, por acreditar que seria útil à defesa do poder público alegar culpa exclusiva de terceiro na geração do acidente.

Considerando essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Foi correto o corregedor quanto ao entendimento de que seria útil à defesa do poder público alegar culpa exclusiva de terceiro na geração do acidente, uma vez que, provada, ela pode excluir ou atenuar o valor da indenização.

Certo.

***Fortuito interno e fortuito externo*:**

A doutrina faz uma distinção entre o **fortuito interno** e o **externo**, e afirma que só é causa excludente o chamado **fortuito externo**, que **não integra o risco da atividade envolvida.** Caso estejamos diante de uma situação que envolva o risco natural da atividade desenvolvida, temos o **fortuito interno**, que não rompe o nexo causal, de modo que o Estado responde.

Imaginemos uma concessionária que presta serviços de transporte. Numa situação em que os freios não funcionam e causam danos, mesmo havendo diligência da concessionária no cuidado do veículo, há responsabilidade, pois se trata de um fortuito sim, mas um fortuito interno, que para a jurisprudência não exclui o nexo causal.

6. PESSOAS RESPONSÁVEIS

A norma constitucional fala em **pessoas públicas** e **pessoas privadas que prestam serviços públicos.**

Pessoas públicas:

Entes federativos e as que integram a administração indireta, com personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações estatais de direito público ou fundações autárquicas).

Pessoas privadas que prestam serviço público:

Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais de direito privado.

De acordo com a doutrina, as Estatais podem prestar serviços públicos ou podem desenvolver atividades econômicas.

As **Estatais** que prestam **serviços públicos** respondem de forma **OBJETIVA**, na forma do **art. 37, § 6°, CF**.

No tocante às estatais que desenvolvem **atividades econômicas**, por sua vez, sua responsabilidade será, em regra, **SUBJETIVA**, porque incide o **art. 173, § 1°, II, CF**[3], de modo que estas se submetem ao mesmo regime jurídico das **empresas privadas**.

Como caiu em prova:

TRT17 2013 (CESPE): As sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica respondem pelos danos causados por seus agentes da mesma forma que respondem as demais pessoas privadas.

Certo.

Isso quer dizer que uma Estatal econômica sempre responderá de forma subjetiva?

NÃO. Cuidado com a análise do caso. O fato de a regra ser a responsabilidade subjetiva não quer dizer que uma Estatal econômica não possa ser responsabilizada objetivamente, pois isso pode ocorrer à luz da legislação especial, como por exemplo, o **CDC**.

Responsabilidade subsidiária:

Caso as Estatais **não possuam bens suficientes** para arcar com as suas dívidas, surgirá a responsabilidade **subsidiária** do respectivo **Ente federado**.

[3] **Art. 173. § 1º** A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Concessionárias e permissionárias de serviço público:

A responsabilidade será sempre **objetiva**.

Por muito tempo o STF fazia uma distinção considerando a qualidade da vítima. Dizia-se que se o dano fosse causado ao **usuário**, a concessionaria responderia de maneira **objetiva**, incidindo o **§ 6° do art. 37 da CF**, mas se o dano fosse causado a um **terceiro, não usuário**, a concessionária responderia de maneira **subjetiva**, incidindo o **Código Civil** (Inf. nº 370 do STF).

Entendia-se que só o usuário teria direitos em face da concessionária, não possuindo o terceiro não usuário qualquer relação com ela e não podendo exigir qualquer direito.

Ocorre que **o STF corrigiu esta questão**, de modo que **não mais prevalece tal distinção**. O STF passou a dizer que tanto no caso do usuário quanto do terceiro não usuário, a responsabilidade será OBJETIVA. Hoje é o que prevalece, o que não poderia ser diferente, pois a responsabilidade pelos danos causados a terceiros deve ser OBJETIVA, isso, em primeiro lugar, pela própria redação do art. 37, § 6°, CF, que menciona, 'danos causados a terceiros'. Ademais, temos também o **art. 25, da Lei 8.987/95**, que fala da responsabilidade objetiva da concessionária, podendo incidir também o **art. 17, do CDC**, enquadrando o terceiro na figura de consumidor por equiparação.

EXTRA DIZER O DIREITO

É importante destacar que a responsabilidade das concessionárias de serviço público é OBJETIVA! Devemos cuidar no que toca ao fundamento:

a) usuário do serviço público: em virtude da relação CONTRATUAL entre o usuário e a concessionária, seria inaplicável o art. 37, § 6º, da CRFB, que trata da responsabilidade extracontratual, mas, de qualquer forma, a responsabilidade seria objetiva, em virtude do disposto no art. 25, da Lei 8.987/95, que menciona o usuário e o terceiro, e no art. 14, do CDC; e

b) terceiro: a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da CRFB, art. 25 da Lei 8.987/95 e art. 17, do CDC (terceiro é consumidor por equiparação).

LEMBRAR! Nos casos em que o dano é causado por particular prestador de serviço público ou entidade da Administração Indireta, a responsabilidade é OBJETIVA.

E o Estado como fica, nessas hipóteses? A responsabilidade do Estado é OBJETIVA também, PORÉM, SUBSIDIÁRIA à da empresa prestadora de serviço ou da entidade da Administração Indireta.

RESUMINDO! Sendo dano causado por uma entidade prestadora de serviços públicos, somente é possível a responsabilização do Estado após o esgotamento das tentativas de pagamento por parte da empresa pelos prejuízos causados.

EXTRA DIZER O DIREITO

É de 5 anos o prazo prescricional para que a vítima de um acidente de trânsito proponha ação de indenização contra concessionária de serviço público de transporte coletivo (empresa de ônibus). O fundamento legal para esse prazo está no art. 1º-C da Lei 9.494/97 e também no art. 27 do CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1277724-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/5/2015 (Info 563).

Como caiu em prova:

EMAP 2018: De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil das empresas públicas perante usuários de serviços públicos é objetiva. Todavia, perante terceiros não usuários, a sua responsabilidade é subjetiva, dado o caráter privado da entidade, o que atrai a aplicação da teoria geral civilista quanto à responsabilização.

Errado.

Parcerias Público-Privadas/PPP's:

A responsabilidade civil extracontratual deve levar em consideração as modalidades de parcerias e os seus respectivos objetos. As **PPP's patrocinadas** têm por objeto a prestação de serviços públicos, razão pela qual a responsabilidade da parceria privada (concessionária) será **objetiva**, na forma do **art. 37, § 6º, da CF**. Quanto às **PPP's administrativas**, estas podem envolver a prestação de serviços públicos, quando a responsabilidade será **objetiva**, ou a prestação de serviços **administrativos** (serviços privados prestados ao Estado), hipótese em que a responsabilidade, **em regra**, será subjetiva **(art. 927, *caput*, CC),** sendo inaplicável o art. 37, § 6º, da CF.

Como caiu em prova:

MJ 2013 (CESPE): Por ostentarem natureza pública, apenas as pessoas jurídicas de direito público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Errado.

7. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

As pessoas jurídicas de **direito público** e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos** possuem responsabilidade **OBJETIVA** e **PRIMÁRIA** pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, na forma do **art. 37, § 6º, da CF**.

Outrossim, as **empresas contratadas pelo Poder Público** (como o caso de terceirização, por exemplo) respondem de forma **PRIMÁRIA** pelos danos causados por seus prepostos. Nesse caso, a responsabilidade será, em regra, **SUBJETIVA**, na forma do **art. 70, da Lei 8.666/93**, salvo na hipótese das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, que possuem responsabilidade objetiva, em razão do art. 37, § 6º, da CF, art. 25, da Lei 8.987/95 e art. 14, do CDC.

Verifica-se, portanto, que as pessoas jurídicas respondem primariamente pelos danos causados por seus agentes e prepostos a terceiros. Em consequência, **não** há solidariedade entre o Poder Público e as entidades da Administração Indireta ou empresas por ele contratadas. A responsabilidade do Estado, nesses casos, é eventual e **SUBSIDIÁRIA** (José dos Santos Carvalho Filho).

3) Simulados objetivos com questões inéditas e comentadas:

46. Segundo Aliomar Baleeiro, "o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei" (Uma introdução à ciência das finanças. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 521).

O texto define o conceito de Orçamento. Sobre suas espécies, assinale a assertiva correta:

a) O modelo de orçamento adotado no Brasil a partir da Lei nº 4.320/64 é o orçamento de desempenho.

b) O orçamento base zero é o desvinculado de qualquer planejamento, com foco em questões contábeis, em detrimento da atenção às reais necessidades da coletividade e da administração.

c) A técnica chamada de orçamento por estratégia demanda que o administrador justifique o orçamento proposto em cada detalhe, com a respectiva quantia a ser gasta, sem o parâmetro do exercício anterior.

d) O orçamento tradicional apenas estima e autoriza as despesas pelos produtos finais ou tarefas desejados, com ênfase limitada no resultado, sem vinculação a um programa ou planejamento governamental central das ações do governo.

e) A principal característica de desempenho é conter a justificativa para a totalidade dos gastos de cada unidade orçamentária, independentemente do gasto realizado no exercício anterior.

GABARITO: C

a) ERRADO. O modelo de orçamento adotado no Brasil a partir da Lei nº 4.320/64 é o **ORÇAMENTO-PROGRAMA**, que representa uma verdadeira evolução dos modelos anteriores. Trata-se de modalidade em que os recursos se relacionam a objetivos, metas e projetos de um plano de governo: a um programa. Preza por um instrumento de organização da atuação estatal, na medida em que é seu dever articular um conjunto de ações com vistas à concretização de diversos programas que visam à solução de problemas ou ao atendimento de determinada necessidade.

Consiste num verdadeiro **instrumento de planejamento da ação do governo**, por meio de programas de trabalho, projeto e atividades, com o estabelecimento de objetivos e metas a serem implementados. Aqui o governo idealiza um produto final a ser alcançado e tem no orçamento-programa o estabelecimento desses objetivos e a quantificação das metas, por intermédio de programas, para alcançar o produto desejado.

b) ERRADO. O **ORÇAMENTO TRADICIONAL** é o orçamento desvinculado de qualquer planejamento, com foco em questões contábeis, em detrimento da atenção às reais necessidades da coletividade e da administração. Aqui o orçamento é uma mera peça contábil e não há menção a qualquer objetivo ou meta a ser atingida. Demonstra despreocupação do gestor com o atendimento das necessidades populacionais, uma vez que se atenta mais para as necessidades das unidades organizacionais.

c) CERTO. A questão tentou confundir o aluno ao utilizar a outra nomenclatura do orçamento base zero. A denominação também correta de orçamento por estratégia. O **orçamento-programa** pode ser elaborado com uma técnica chamada de **orçamento base zero ou por estratégia**. Consiste num método em que todo recurso solicitado é criticamente analisado a fim de que, quando da elaboração da proposta orçamentária, haja um real questionamento dos recursos nas respectivas áreas, sem qualquer compromisso com um montante inicial de dotação. Assim, cada órgão que solicita recurso deve justificar os seus gastos sem utilizar o montante do exercício anterior como parâmetro para valor inicial mínimo. Diferentemente de alguns orçamentos que são feitos com base no orçamento do exercício anterior, acrescentado apenas da projeção da inflação, o orçamento base zero demanda que o administrador justifique o orçamento proposto em cada detalhe, com a respectiva quantia a ser gasta, **sem o parâmetro do exercício anterior**.

d) ERRADO. A questão **trocou os conceitos de orçamento tradicional e orçamento de desempenho**. O **orçamento de desempenho que apenas estima e autoriza as despesas** pelos produtos finais a obter ou tarefas a realizar, com ênfase limitada no resultado, **sem vinculação a um programa ou planejamento governamental central das ações do governo**. Aqui **não há vinculação entre planejamento e orçamento**. Para James Giacomoní, "O Orçamento de Desempenho é aquele que apresenta os propósitos e objetivos para os quais os créditos se fazem necessários, os custos dos programas propostos para atingir aqueles objetivos e dados quantitativos que meçam as realizações e o trabalho levado a efeito em cada programa".

e) ERRADO. Essa é a **principal característica** do **orçamento base zero ou orçamento por estratégia**. A principal característica do Orçamento de Base Zero é conter a justificativa para a totalidade dos gastos de cada unidade orçamentária, independentemente do gasto realizado no exercício anterior.

47. Deve existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro. Esse é o conceito do:

a) princípio da pureza.

b) princípio da totalidade.

c) princípio da periodicidade.

d) princípio da universalidade.

e) princípio da precedência.

GABARITO: B

a) ERRADO. O **princípio da exclusividade OU DA PUREZA** está positivado no art. 165, § 8º da CF:

> **Art. 165, § 8º.** A Lei Orçamentária Anual **NÃO conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, **NÃO** se incluindo na proibição a autorização para abertura de **créditos suplementares** e contratação de **operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

Segundo esse princípio, a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ou seja, uma lei orçamentária só pode conter matéria orçamentária e nada mais. Perceba que a Constituição excepciona a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por ARO. Tenha atenção, a FCC já cobrou essas exceções também

b) CERTO. O princípio da **UNIDADE OU DA TOTALIDADE** significa que deve existir apenas **um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro, ainda que vertido em mais de um documento, ou em subdivisões**, como ocorre com a Lei Orçamentária Anual, que comporta três suborçamentos, quais sejam, o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos (art. 165, § 5° da CF). Logo, não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política.

c) ERRADO. O princípio da **ANUALIDADE OU PERIODICIDADE** determina que o orçamento é ânuo. Ou seja, o intervalo de tempo em que se estima as receitas e se fixa as despesas é de um ano, coincidente com o exercício civil, conforme redação do art. 34 da Lei 4.320/64. Como regra, os orçamentos valerão para um

único exercício financeiro, que, atualmente, compreende um intervalo entre primeiro de janeiro a 31 de dezembro (ano civil) de cada ano. Dispõe a Lei 4.320/64:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Anualidade

d) ERRADO. O **princípio da UNIVERSALIDADE** estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se do **princípio do orçamento global** (segundo José Afonso da Silva).

e) ERRADO. O princípio da **PRECEDÊNCIA** aduz que o orçamento (LOA) deverá ser aprovado no exercício financeiro anterior a que se refere. A exceção fica por conta dos créditos adicionais que são abertos e autorizados durante o próprio exercício financeiro.

48. Sobre a disciplina legal do crédito público, é correto afirmar que

a) O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, subtraído ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas.

b) A dívida pública fundada consiste na dívida representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios.

c) Compete ao Senado Federal estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

d) Cabe ao Congresso Nacional fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União.

e) Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

GABARITO: E

a) ERRADO. A questão – preparando o aluno, pois a FCC já fez essa troca – alterou a palavra somado, que de fato está na lei, pela palavra subtraído. O que muda completamente o sentido do artigo.

Art. 29,§ 4º, da LRF. O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, **SOMADO** ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

b) ERRADO. A assertiva de forma equivocada trouxe a denominação dívida fundada com o conceito de dívida mobiliária.

Art. 29, da LRF. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - **dívida pública consolidada ou fundada**: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - **dívida pública mobiliária**: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

c) ERRADO. Troca clássica de prova. Não confunda. No próximo comentário, esquematizarei em tabelas para facilitar.

Art. 52, da CF. Compete privativamente ao **SENADO FEDERAL**:

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da **dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**;

d) ERRADO. A competência é privativa do Senado Federal e não do Congresso Nacional.

Art. 52, da CF. Compete privativamente ao **SENADO FEDERAL**:

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da **dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**;

Para facilitar:

CONGRESSO NACIONAL → DÍVIDA **MOBILIÁRIA FEDERAL**.
SENADO FEDERAL → DÍVIDA **MOBILIÁRIA DOS ESTADOS, DO DF E MUNICÍPIOS**.
SENADO FEDERAL → DÍVIDA **CONSOLIDADA** DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS.

e) CERTO. Por disposição expressa de lei:

> **Art. 29, §2º, da LRF.** Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

49. Sobre despesa pública, é possível afirmar que:

a) o empenho global é o mais usual e tem lugar sempre que a Administração já tem conhecimento prévio do montante da despesa, que deverá ser paga de uma só vez.

b) A liquidação é ato pelo qual a administração, percebendo que o credor faz jus ao recebimento do numerário, entrega-o, recebendo a devida quitação.

c) Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

d) A liquidação somente ocorrerá após realizado o regular pagamento.

e) A nota de empenho emitida por agente público não caracteriza como título executivo extrajudicial.

GABARITO: C

a) ERRADO. Existem três modalidades de empenho:

1º) empenho **ORDINÁRIO**,

2º) empenho por **ESTIMATIVA** e

3º) empenho **GLOBAL**.

Em verdade, o **EMPENHO ORDINÁRIO** é o mais usual e tem lugar sempre que a Administração já tem **conhecimento prévio do montante da despesa, que deverá ser paga de uma só vez**. Pode haver casos em que **não é possível determinar o valor exato da despesa (EMPENHO POR ESTIMATIVA)**, ou situações em que a despesa será **paga parceladamente (EMPENHO GLOBAL)**.

b) ERRADO. O pagamento é ato pelo qual a administração, percebendo que o credor faz jus ao recebimento do numerário, entrega-o, recebendo a devida quitação. Determina-se que a despesa seja paga, mediante a chamada ordem de pagamento.

c) CERTO. A assertiva possui completa consonância legal. Cada servidor pode ter até dois suprimentos de fundos, nos termos dos limites definidos na respectiva autorização, e não poderá receber novo adiantamento enquanto não prestar contas do numerário anterior.

Art. 69, da Lei 4320/64. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

d) ERRADO. A despesa pública apresenta três fases: (1) empenho; (2) liquidação; e (3) pagamento. A liquidação, pois, ocorre antes do pagamento.

e) ERRADO. A assertiva vai de encontro ao entendimento jurisprudencial:

A nota de empenho emitida por agente público é TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza exigibilidade. (REsp 942.727)

4) Leis distritais esquematizadas:

(...)

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CONCEITOS DO ARTIGO 7º E 8º DO ESTATUTO		
CARGO PÚBLICO	**cargo** ou **emprego público** caracterizado pelo **conjunto de atribuições e responsabilidades** cometidas a um servidor público, **CRIADO POR LEI**, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município.	**CARGO EFETIVO** é aquele destinado a ser preenchido em **caráter definitivo**, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira.
		CARGO COMISSIONADO é aquele destinado a ser preenchido por **ocupante transitório**, sendo de **livre provimento e exoneração.**
FUNÇÃO PÚBLICA	**conjunto de tarefas, atividades e encargos** cometidos a um servidor público.	em **CARÁTER PERMANENTE**, nos casos de cargos públicos.
		em **CARÁTER TRANSITÓRIO** nos casos de **cargo em comissão e função de confiança**, esta privativa de ocupante de cargo efetivo.
QUADRO DE PESSOAL	**conjunto de cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança**, integrantes da estrutura da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como da Câmara Municipal de Teresina.	

Art. 9º Os cargos **serão organizados em classes e demais desdobramentos** previstos em Planos de Carreira a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 10. **É VEDADO O DESVIO DE FUNÇÃO**, não gerando mesmo nenhum efeito legal.

Informação adicional:

O Estatuto pretende vedar a prática de desvio de função, dizendo que ele não gera nenhum efeito legal. De fato, o desvio de função não tem o condão de alterar o cargo do servidor desviado. Afinal, a investidura no cargo se dá após aprovação em concurso público. Todavia, é entendimento sumulado de que o desvio de função gera efeitos patrimoniais. Veja:

Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

No caso de cair a literalidade do Estatuto, marque a assertiva como correta. Não se esqueça, contudo, de avaliar se não há qualquer outra assertiva mais correta.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 11. São **REQUISITOS BÁSICOS** para investidura em cargo público:
I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;
II – o gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para exercício de cargo;
V – a **IDADE MÍNIMA DE DEZOITO ANOS**;
VI – aptidão física e mental;
§ 1º As atribuições do cargo ou emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras sendo reservado aos aprovados **O PERCENTUAL DE 3% (TRÊS POR CENTO), OU, NO MÍNIMO, 01 (UMA) VAGA PARA PROVIMENTO, DO NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES**, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.
§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Comparação com o Plano de Cargos e Salários da PGM:

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE TERESINA	PCCS PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA
3% (três por cento), ou, no mínimo, 01 (uma) vaga* * só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga	5% (cinco por cento) do número de vagas

Art. 12. O provimento dos cargos dar-se á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Teresina ou de dirigentes de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.

Art. 13. A **INVESTIDURA** em cargo público ocorrerá com a **POSSE.**

Art. 14. São **FORMAS DE PROVIMENTO** de cargo público:
I – **NOMEAÇÃO**;
II – **PROMOÇÃO**;
III – (REVOGADO);
IV – (REVOGADO);
V – **READAPTAÇÃO**;
VI – **REVERSÃO**;
VII – **APROVEITAMENTO**;
VIII – **REINTEGRAÇÃO**;
IX – **RECONDUÇÃO**.

FORMAS DE PROVIMENTO DO CARGO PÚBLICO Artigos 32 a 43	
NOMEAÇÃO	
PROMOÇÃO	
READAPTAÇÃO **Artigo 32**	♦É a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades **compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental**, verificada em inspeção médica. ♦Se julgado **incapaz** para o serviço será **aposentado.** ♦A readaptação será efetivada para **cargo de carreira de atribuições afins**, respeitada a habilitação exigida. ♦Em qualquer hipótese, a readaptação **não poderá acarretar redução de remuneração** do servidor.
REVERSÃO **Artigos 33 a 35**	♦É o **retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez**, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. ♦A reversão far-se-á a **pedido ou de ofício** no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação. ♦Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. ♦Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
APROVEITAMENTO **Artigos 40 a 43**	♦É o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado. ♦Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento integral. ♦O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental. ♦Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado. ♦Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.
REINTEGRAÇÃO **Artigos 36 a 38**	♦É a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial. ♦A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupada, observadas, as seguintes condições: I – se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

	II – se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional. ♦O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.
RECONDUÇÃO **Artigo 39**	♦É o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II – reintegração do anterior ocupante. ♦Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 15. A **NOMEAÇÃO** far-se-á:
I – em CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;
II – em COMISSÃO, para cargos de livre exoneração;

Parágrafo único. As **FUNÇÕES DE CONFIANÇA**, **exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **CARGOS EM COMISSÃO**, a serem **preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O que diz a Constituição Federal sobre o tema?

Art. 37.
V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 16. A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
§ 1º O **CONCURSO PÚBLICO** a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.
§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública do Município de Teresina e seus regulamentos.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento de plano de carreira e o respectivo edital.

Art. 18. A **APROVAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NÃO CRIA DIREITO A NOMEAÇÃO**, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para nomeação em caso de **EMPATE NA CLASSIFICAÇÃO**, o candidato **JÁ PERTENCENTE AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO** e, havendo mais de um com este requisito, **AQUELE QUE CONTAR MAIS TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO**.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como **TÍTULO** quando se submeterem a **CONCURSO PARA FINS DE EFETIVAÇÃO.**

§ 3º Se ocorrer **EMPATE DE CANDIDATOS NÃO PERTENCENTES AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO**, decidir-se-á em favor daquele de **MAIOR IDADE CIVIL.**

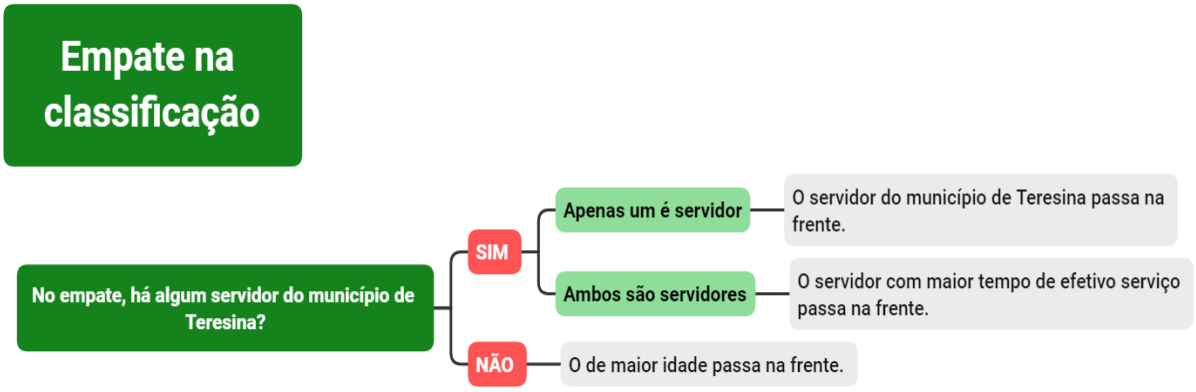

Informação adicional:

Segundo o STF, a aprovação em concurso público **dentro das vagas ofertadas pelo edital** gera direito subjetivo à nomeação, salvo casos excepcionalíssimos de superveniência, imprevisibilidade, necessidade e gravidade. RE 598.099

Segundo o STF, é vedado conferir tratamento mais favorável a servidores do ente que faz o concurso, porque isso fere a isonomia e cria distinções entre brasileiros ou preferências entre si, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. ADI 5.776, DJE de 3-4-2019. Assim sendo, é de duvidosa constitucionalidade a previsão do artigo 18 desta lei.

Art. 19. Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:
I – o prazo de validade do concurso público será **DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS**, prorrogável uma única vez, por igual período;
II – as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso serão publicados em edital público no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III – **NÃO SE PUBLICARÁ EDITAL PARA PROVIMENTO DE QUALQUER CARGO ENQUANTO VIGORAR O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR PARA O MESMO CARGO, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.**
Parágrafo único. NÃO SERÁ ABERTO CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO PÚBLICO ENQUANTO HOUVER SERVIDOR DE IGUAL CARGO EM DISPONIBILIDADE.

Informação adicional:

A Constituição Federal não veda a abertura de edital na vigência de concurso anterior para o mesmo cargo. Veja:

Art. 37.
IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

O que a CF veda é a preterição dos aprovados no concurso anterior ainda vigente pelos aprovados no novo concurso. Não há vedação quanto à publicação do edital.

O Estatuto dos Servidores de Teresina (EST) veda a publicação do edital em duas situações:
♦houver concurso dentro do prazo de validade para o mesmo cargo com candidato aprovado e não convocado.
♦houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

Há concurso dentro do prazo de validade para o mesmo cargo, mas chamou todo mundo?
Pode publicar o edital. O concurso precisa estar válido, com candidato aprovado e não convocado.

Há concurso dentro do prazo de validade para o mesmo cargo, mas não tem mais ninguém aprovado?
Pode publicar o edital. O concurso precisa estar válido, com candidato aprovado e não convocado.

(...)

Dúvidas e sugestões: sugestoes@ppconcursos.com.br

TRIBUTOS MUNICIPAIS (ART. 156)

ITBI

- **Fato Gerador**
  - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato ONEROSO:
    • De bens imóveis, por natureza ou acessão física
    • De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia
    • Cessão de direito a sua aquisição
  - o ITBI incide sobre toda transmissão, a título oneroso, de propriedade imóvel, domínio útil, bem como direitos reais sobre estes, excluindo a sucessão causa mortis e a doação, hipóteses de incidência do ITCMD
  - ATENÇÃO: STJ e STF entendem que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. Somente após o registro, incide a exação
  - não incide sobre o registro da promessa de compra e venda imobiliária
  - não há incidência do ITBI em operações como a usucapião e a desapropriação (pois não são transações onerosas)
- **Imunidade**
  - Transmissões imunes ao ITBI:
    • Direitos reais de garantia sobre imóveis (anticrese, hipoteca e penhor)
    • Bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital
    • Bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica (salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil)
  - operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (art. 184, § 5º, CF)
- **Aspecto temporal**
  - o fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente
- **Aspecto espacial**
  - o imposto deve ser recolhido no Município em que estiver localizado o bem imóvel objeto de transmissão
- **Aspecto subjetivo**
  - quanto ao sujeito passivo, o art. 42 do CTN delega aos municípios a função de elegê-lo
  - os municípios podem atribuir a responsabilidade para o adquirente ou alienante imobiliário
- **Aspecto quantitativo**
  - a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens e direitos transmitidos
  - Em relação às alíquotas, tem-se que devem ser definidas por meio de lei municipal
  - obs.: O STF já se manifestou que é possível haver a progressividade em relação ao ITCMD, contudo, nada disse a respeito do ITBI e da súm. 656
- **Lançamento**
  - em regra ocorre por homologação

IPTU

- **Fato Gerador**
  - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (art. 32, CTN)
  - a hipótese de incidência do IPTU é a disponibilidade econômica da propriedade, do domínio útil ou da posse (o que não engloba o locatário ou mero detentor)
  - Atenção: STF entende que incide o IPTU na hipótese de imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora de tributo
- **Aspecto temporal**
  - em regra, os Municípios definem como aspecto temporal do IPTU o dia 1º de janeiro de cada ano, exigindo o tributo com o envio de um carnê de cobrança aos contribuintes
- **Aspecto espacial**
  - incide apenas sobre imóveis localizados na zona urbana ou urbanizável
  - Súm. 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana NÃO está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN
  - STJ: Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (DL 57/66, art. 15). (REsp 1112646, recurso repetitivo)
- **Aspecto subjetivo**
  - o sujeito ativo do IPTU é o Município da situação do imóvel
  - quanto ao sujeito passivo, o art. 34 do CTN possibilita que seja eleito como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título
  - mas atenção: não é qualquer posse que autoriza a exigência do imposto, mas apenas aquela em que o possuidor se comporta como se fosse o legítimo proprietário - aqueles que exercem mera detenção do imóvel, como o locatário e o comodatário não são considerados contribuintes
- **Aspecto quantitativo**
  - a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel
  - o Município poderá majorar anualmente, mediante a edição de decreto, o valor venal dos imóveis urbanos para fins de atualização monetária da base de cálculo do imposto predial territorial urbano − IPTU, desde que não exceda ao percentual da inflação oficial
  - ATENÇÃO! A fixação da base de cálculo do IPTU é uma das exceções ao princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como “noventena” (art. 150, § 1º, CF)
  - as alíquotas do IPTU são definidas através de lei municipal, sendo diferenciadas em relação à destinação do imóvel: comercial, residencial ou industrial
  - hoje existem dois tipos de progressividade das alíquotas do IPTU:
    1. Progressividade em função do valor venal do imóvel (art. 156, § 1º, CF)
    2. Progressividade no tempo, utilizada como forma de intervenção estatal para implementar a função social da propriedade (art. 182, § 4º, CF).
- **Lançamento**
  - o fato imponível do IPTU verifica-se na data eleita pela lei – normalmente, no dia 1º de janeiro, de ofício
  - Súm. 397 – STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço